



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

PARECER N. 6/CUJ/2021

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Processo: IRDR 0011189-68.2020.5.03.0000

Requerente: Letícia Pereira de Souza

Requerido: Desembargador Presidente do TRT 3ª Região

Relatora: Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon

Tema n. 7: “Advogado - regime de dedicação exclusiva do art. 20 da Lei n. 8.906/1994: necessidade de cláusula expressa em contrato individual de trabalho ou presunção de seu enquadramento pela quantidade de horas da jornada superior a 4 horas diárias ou 20 horas semanais.”

Processo de origem: RO 0010803-77.2018.5.03.0139

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) remetido a esta Comissão de Uniformização de Jurisprudência para emissão de parecer, em cumprimento ao disposto no art. 178 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 178. Concluída a instrução, o incidente de resolução de demandas repetitivas será remetido à Comissão de Uniformização de Jurisprudência para emissão de parecer, no prazo de 20 (vinte) dias úteis; após, o relator concederá ao Ministério Público do Trabalho prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação.

1. INFORMAÇÕES SOBRE O INCIDENTE

A controvérsia jurídica analisada versa sobre o advogado empregado e o regime de dedicação exclusiva mencionado no caput do art. 20 da Lei n. 8.906/1994. Indaga a suscitante se, para caracterizá-lo, é necessário que o contrato individual de trabalho contenha cláusula expressa nesse sentido ou a dedicação exclusiva pode ser presumida na hipótese de jornada de trabalho superior a 4 (quatro) horas diárias ou a 20

(vinte) horas semanais?

A suscitante aponta a existência de teses contrapostas neste Tribunal entre os órgãos fracionários e no seio de uma mesma turma julgadora. Afirma que, em aproximadamente sete delas, entende-se que o regime de dedicação exclusiva excepcionado pelo art. 20 da Lei n. 8.906/94 está condicionado à existência de cláusula que expressamente o mencione no contrato de trabalho, consoante redação atual do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. De modo diverso, informa que as outras quatro turmas fundamentam que a jornada superior a 4 horas diárias ou a 20 horas semanais, por si só, é suficiente para presumir a adoção do regime de dedicação exclusiva, nos termos da antiga redação do art. 12 do mencionado Regulamento da OAB. Cita acórdãos para exemplificar os entendimentos dissonantes (ID. 3ba6f90, Págs. 9/12).

Conforme ID. 7064da6 e ID. eb4985a, o reclamado e a autora (processo subjacente n. 0010803-77.2018.5.03.0139) interpuseram recurso ordinário em 15 e 19/5/2020, respectivamente. O IRDR, por sua vez, foi autuado em 30/6/2020 (ID. 3ba6f90).

A reclamante manifestou-se em 23/7/2020 sobre a necessidade de suspensão do processo de origem até a realização de juízo de admissibilidade do incidente pelo plenário deste Tribunal (ID. be24b56).

Os recursos, contudo, foram apreciados e providos em parte pela maioria da 2ª Turma, em 11/8/2020 (ID 5fb988e, acórdão publicado em 13/8/2020). Quanto à matéria que aqui interessa, a sentença foi mantida, consoante se verifica do acórdão prolatado em 22/9/2020 (DEJT 24/9/2020) que julgou os embargos opostos por ambas as partes:

[...], no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da Reclamante, para sanar omissão, acrescentar fundamentos ao Acórdão embargado e **negar provimento ao pleito de horas extras** e consectários, mas tudo sem efeito modificativo do julgado; ao recurso do Reclamado, sem divergência, negou provimento. (ID. 331d772) (Negritos acrescidos)

Na sessão de julgamento realizada em 8/10/2020, o Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região admitiu, por maioria de votos, o processamento deste IRDR (acórdão publicado em 22/10/2020) e determinou a “**suspensão de todos os processos que tratem da mesma matéria no âmbito deste Tribunal**” (ID. a5c8cf0) (Negritos originais).

Paralelamente, a reclamante opôs novos embargos de declaração no processo principal, os quais tiveram provimento negado, conforme acórdão lavrado em 20/10/2020 (DEJT 21/10/2020). (ID. a712bf6)

Publicado o acórdão que admitiu o processamento do IRDR, a ora suscitante (autora do processo principal) renovou, em 22/10/2020, o pedido de suspensão do processo subjacente até a apreciação do mérito do incidente (ID. e03d9d5). Em 4/11/2020, interpuseram recursos de revista tanto a autora (ID. 23a26ba) quanto o réu (ID. 8b8eb24).

Em 29/1/2021 (publicação em 1º/2/2021), foi proferido o seguinte despacho pela 1ª Vice-Presidência nos autos do processo principal (ID. 0d07f3a):

Considerando a manifestação de Id e03d9d5 (não apreciada pelo Desembargador Relator, uma vez que apresentada após a publicação do acórdão) e a consulta ao sítio desse Regional, que dão notícia do sobrestamento dos processos que discutam o tema *Advogado - regime de dedicação exclusiva do art. 20 da Lei 8.906/1994: necessidade de cláusula expressa em contrato individual de trabalho ou presunção de seu enquadramento pela quantidade de horas da jornada superior a 4 horas diárias ou 20 horas semanais. - IRDR/TRT3 - Tema 7*, admitido pelo Tribunal Pleno em 08/10/2020, considerando, também, que o processo ora em análise é o paradigma do citado Incidente, retorno os autos à Turma, para as providências cabíveis.

Registro que há interposição de recursos de revista (Id 23a26ba e Id 23a26ba) pendentes de análise.

Conclusos os autos ao relator do processo de origem, foi prolatado o despacho abaixo:

[...]. De fato, depois da publicação do Acórdão que julgou os Embargos de Declaração da Recte (ID a712bf6), esta apresentou a petição do ID e03d9d5, requerendo o sobrestamento do processo, considerando o Acórdão proferido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0011189-68.2020.5.03.0000, cuja cópia foi anexada no ID e2fde34 - Pág. 2 e seguintes.

Constou da fundamentação do mencionado Acórdão que “... o incidente foi regularmente proposto por uma das partes do processo 0010803-77.2018.5.03.0139 e a petição inicial atende aos requisitos previstos no art. 171 do Regimento Interno”.

Portanto, este é o processo originário do IRDR (ou processo paradigma), no qual decidiu esta E. 2ª Turma, que “... quanto ao regime de dedicação exclusiva, em razão da prova existente no processo, que na hipótese, não podem ser deferidas horas extras”. Pág. 3).

E, como pode ser visto da conclusão daquele Acórdão, proferido no IRDR, por maioria (vencido este Relator), foi admitido o processamento do Incidente, bem como determinada, de forma expressa, a suspensão de todos os processos que tratem da mesma matéria, neste Regional.

Portanto, cumprindo essa determinação, suspendo o presente processo paradigma, até o julgamento definitivo do IRDR, acima mencionado.

Cabe ainda registrar que ambas as partes apresentaram Recurso de Revista neste processo. Entretanto, considerando a possibilidade de exercício do juízo de retratação por esta E. 2ª Turma, dependendo do resultado do julgamento do IRDR, bem como o princípio da economia processual, deverá o processo ser concluído para exame deste Relator, depois de decorrido o período de suspensão. (ID baca733, publicação em 1º/2/2021)

Em consequência, o processo paradigma do IRDR foi suspenso em 2/2/2021.

Oficiado, o Ministério Público do Trabalho tomou ciência da publicação do acórdão que admitiu este incidente. (ID. 788f7cb, 9/11/2020).

Em 23/11/2020, os autos deste IRDR foram redistribuídos por sorteio, ante a suspeição declarada na mesma data pelo relator.

Concedida vista às partes, na forma do art. 177, III, do Regimento Interno do TRT-MG (ID. e4b9cb1, 25/11/2020), foi deferido o pedido de intervenção formulado por Ferreira e Chagas Advogados (reclamado no processo principal, ID. eccf614, 23/1/2021). Preliminarmente, o referido escritório manifestou-se pela inadmissibilidade do processamento do IRDR. No mérito, depois de aduzir a inexistência de vínculo, alegou não serem devidas as horas extras pleiteadas pela reclamante, uma vez que, tendo sido firmado contrato de associação ou sociedade, indevido cogitar-se de controle de jornada. E ainda externou:

há que se esclarecer que não estamos falando do empregado hipossuficiente da CLT, e sim de advogada, portanto, pessoa tecnicamente hábil a entender o tipo de relação que pactuava. [...]. Os advogados, em face da importância que lhe é outorgada pela Constituição Federal de 1988, não podem ser considerados cidadãos hipossuficientes para a finalidade de incidência dos princípios de Direito Material Trabalhista aplicáveis aos demais cidadãos, ao menos em sua total amplitude.”. [...] a ausência de cláusula expressa que estabeleça o regime de dedicação exclusiva deve ser analisada à luz das peculiaridades do caso concreto e não pode se sobrepôr às características que evidentemente marcaram o vínculo mantido entre as partes, enfim, de fatos e provas devidamente debatida nos autos. (ID. a01044b, 19/2/2021).

A ora suscitante manifestou-se sobre as alegações acima (ID. 9d6ebab, 15/3/2021).

Em 8/4/2021, foi disponibilizado edital para dar publicidade à instauração do incidente e ensejar a manifestação de terceiros interessados.

André Mansur Advogados Associados (ID. 228138c, 19/4/2021) e FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda. (ID. 96ab7b5, 26/4/2021) requerem a admissão ao incidente na qualidade de terceiros interessados e pretendem o reconhecimento de presunção de dedicação exclusiva, independentemente de cláusula expressa nesse sentido.

A Associação Mineira dos Advogados Trabalhistas - AMAT e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (IDs. 01bf959 e 6a470e8, respectivamente, 30/4/2021) requerem a participação como “amicus curiae”. Defendem a observância de critério objetivo - necessidade de ajuste formal expresso em contrato - para que se configure a dedicação exclusiva, ao fundamento de que é vedado presumir essa condição ou o ajuste tácito nesse sentido, consoante jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I/TST) e pareceres anexados aos autos (IDs. 6a470e8 e b0fc0f0). No mesmo sentido, a manifestação da Sra. Renata Miranda (IDs. e4cc80e e db5f642, 27/4/2021), que também pretende ser admitida no feito na condição de terceira interessada.

Em cumprimento ao disposto no art. 178 do RITRT3, a relatora encaminhou os autos para emissão de parecer à Presidência da CUJ, conforme Ofício SETPOE n. 111/2021 (ID. b619497).

A Presidência da CUJ se manifestou (ID. 7/6/2021) quanto à necessidade de apreciação prévia dos requerimentos formulados por André Mansur Advogados Associados, FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda. e Renata Miranda para intervenção como terceiros interessados. Da mesma forma, quanto aos requerimentos para participação como “amicus curiae”, apresentados pela Associação Mineira dos Advogados Trabalhistas – AMAT e pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

A relatora, por meio do despacho de ID b8313cd, fez constar, inicialmente, que o Ministério Público do Trabalho se manifestou no sentido de considerar regular a instrução, não vislumbrando a necessidade de novas diligências (ID. 81cb64).

Deferiu a inclusão dos requerentes André Mansur Advogados Associados, FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda e Renata Miranda de Melo Guimarães Massahud na condição de assistentes litisconsorciais e atribuiu a condição de “amicus curiae” à Associação Mineira dos Advogados Trabalhistas – AMAT e à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – Seção Minas Gerais. Ao final, concluiu:

Considero desnecessária a realização de audiência pública, visto que a questão proposta envolve, exclusivamente, matéria de direito, consistente na melhor interpretação a ser conferida aos dispositivos que tratam da dedicação exclusiva na profissão do advogado empregado. E todas as questões pertinentes já foram debatidas pelas partes, assistentes e *amicus curiae*.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEMA

A Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), estipula a jornada de trabalho do advogado empregado no caput do art. 20:

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de **dedicação exclusiva**.
[...]. (Negritos acrescidos)

O art. 78 da citada lei delegou ao Conselho Federal da OAB o poder de editar o regulamento geral desse estatuto:

Art. 78. Cabe ao Conselho Federal da OAB, por deliberação de dois terços, pelo menos, das delegações, editar o regulamento geral deste estatuto, no prazo de seis meses, contados da publicação desta lei.

O conceito de “dedicação exclusiva” foi então definido pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, cuja redação original assim preceituava:

Art. 12. Considera-se dedicação exclusiva a jornada de trabalho do advogado empregado que não ultrapasse 40 (quarenta) horas semanais, prestada à empresa empregadora.

§ 1º Prevalece a jornada de dedicação exclusiva, se este foi o regime estabelecido no contrato individual de trabalho quando da admissão do empregado no emprego, até que seja alterada por convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º A jornada de trabalho prevista neste artigo não impede o advogado de exercer outras atividades remuneradas, fora dela¹.

Todavia, a redação do dispositivo acima foi **alterada** nas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 574)² **para estabelecer que a dedicação exclusiva do advogado empregado somente poderia ser pactuada de forma expressa no contrato de trabalho.** Anteriormente à referida alteração, não havia menção a ajuste expresso para configuração do regime de dedicação exclusiva.

Veja-se os termos da redação atual:

Art. 12. Para os fins do art. 20 da Lei nº 8.906/94, considera-se de dedicação exclusiva o regime de trabalho **que for expressamente previsto** em contrato individual de trabalho.

Parágrafo único. Em caso de dedicação exclusiva, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias. (Negritos acrescidos)

A Lei n. 9.527, de 10/12/1997, resultante da conversão da Medida Provisória n. 1522, de 11/10/1996, implementou as seguintes restrições quanto à aplicabilidade da jornada de trabalho ao advogado empregado que labore em órgãos da Administração Pública direta ou indireta:

Art. 4º. As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Tendo em vista que o art. 20 da Lei n. 8.906/94 pertence ao Capítulo V supramencionado (“Advogado empregado”), a discussão acerca da caracterização do regime de dedicação exclusiva, objeto deste IRDR, não alcança os advogados que

¹

Disponível

em:

http://www.cesa.org.br/regulamento_geral_do_estatuto_da_advocacia_e_da_oab.html

Acesso em: 27 maio 2021

² Disponível em: <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacao/oab/regulamentogeral.pdf>

Acesso em: 27 maio 2021

laborem em órgãos da Administração Pública, tampouco em empresas públicas e sociedades de economia mista.

Além disso, a situação fática delineada no processo paradigma envolve a contratação de advogado na esfera **privada**, limite a ser observado para a formação do precedente judicial resultante do oportuno julgamento deste incidente.

Nesse sentido, confira-se doutrina especializada:

Estruturalmente, os precedentes judiciais são compostos pelos fundamentos fáticos que embasam a controvérsia e pelos fundamentos jurídicos utilizados na motivação da decisão, denominando-se *ratio decidendi* ou *holding*. [...], o precedente está umbilicalmente vinculado ao caso concreto que lhe deu fundamento, não se admitindo a análise tão somente da tese jurídica criada, mas essencialmente do(s) caso(s) que lhe deu (deram) origem³.

3. DIVERGÊNCIA IDENTIFICADA NO TRT3. CORRENTES JURISPRUDENCIAIS

3.1 QUADRO RESUMO

1ª CORRENTE (majoritária)	2ª CORRENTE
O regime de dedicação exclusiva a que se refere o art. 20, caput, da Lei n. 8.906/94 deve constar expressamente do contrato individual de trabalho de advogado empregado, consoante art. 12, caput, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, cuja redação foi alterada em 12/12/2000. Logo, a dedicação exclusiva não pode ser tacitamente ajustada ou presumida, ainda que haja labor por 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais.	O regime de dedicação exclusiva a que se refere o art. 20, caput, da Lei n. 8.906/94 pode ser presumido ou tacitamente ajustado, na hipótese de labor por 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais.
TURMAS ADEPTAS	

³ MIESSA, Élisson, Organizador; MANFREDINI Aryanna *et all.* *O Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho*. Salvador: JusPODIVM, 2016, 2ª ed. revista, ampliada e atualizada, p. 1060.

Obs.: na pesquisa realizada por esta Comissão, foram priorizados acórdãos que retratam o entendimento das turmas julgadoras em sua composição originária.

3.2 ACÓRDÃOS PESQUISADOS POR AMOSTRAGEM. FUNDAMENTOS

Com o objetivo de robustecer a pesquisa jurisprudencial, esta Comissão pesquisou, por amostragem, acórdãos que retratam a coexistência de entendimentos dissonantes nos órgãos fracionários do TRT-MG, diversos, em sua maioria, dos selecionados pela suscitante.

3.2.1. 1ª CORRENTE: O regime de dedicação exclusiva deve constar **expressamente** do contrato individual de trabalho, **não** podendo ser presumido.

- **1ª Turma:**

“[...] A jurisprudência do TST tem firmado entendimento de que, após o advento da Lei nº 8906/94, não se presume a dedicação exclusiva, sendo necessária a disposição contratual expressa nesse sentido, ainda que o advogado tenha sido contratado para laborar na jornada de 8 horas ou carga de 40 horas semanais.

Logo, irrelevante para o deslinde da controvérsia que a prova oral tenha sido no sentido de que a autora não poderia atuar em processos próprios ou que durante a jornada de trabalho o advogado não poderia produzir em processos próprios [...], ou mesmo de que os advogados não tinham liberdade para atuar em qualquer atividade com seus clientes particulares dentro do escritório [...], porquanto era imprescindível que constasse, de forma expressa, no contrato de trabalho da autora, a pactuação de exclusividade na prestação dos serviços

Diante desse contexto fático, a reclamante tem direito à jornada de trabalho de quatro horas diárias e vinte horas semanais, *data venia* do posicionamento adotado na origem.”
(0010428-10.2017.5.03.0043 RO, Rel. Des. Maria Cecília Alves Pinto, Disponibilização: DEJT 27/11/2019 - Por unanimidade)

- **4ª Turma:**

“[...] a disposição contratual expressa acerca do regime de dedicação exclusiva é elemento essencial para a validade do regime de contratação. [...].

Nessa ordem de ideias, ainda que, na prática, o advogado se submeta à jornada de 8 horas diárias, caso não haja ajuste expresso de exclusividade, hipótese que se verificou, face à nulidade do termo aditivo ao contrato, ficará sujeito à jornada de 20 horas semanais.

Isso porque, após a vigência do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/94, é requisito de validade da jornada de mais de quatro horas para o advogado empregado, a existência de cláusula expressa no contrato de trabalho quanto à submissão ao regime de dedicação exclusiva, nos termos do art. 12 do regulamento geral estabelecido na Lei 8.906/94, não prevalecendo a mera presunção de existência ou

ajuste tácito.” (0011641-13.2017.5.03.0185 RO, Rel. Des. Paulo Chaves Corrêa Filho, Disponibilização: DEJT 27/4/2018 - Por maioria de votos)

- **5ª Turma:**

“[...] Deste modo, após referida alteração legislativa [art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB], desvinculou-se a jornada de 40 horas ao conceito de dedicação exclusiva, passando a se exigir a expressa disposição desta condição no contrato.

Como se vê do documento de ID. 8accf9f, o pacto laboral não contém cláusula expressa ou mesmo exigência de dedicação exclusiva, nos termos do caput do art. 20 da Lei nº 8.906/94 e art. 12, caput, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB. Via de consequência, não caracterizado o regime de dedicação exclusiva, [...]. (0010743-07.2018.5.03.0139 RO, Rel. Des. Oswaldo Tadeu B. Guedes, Disponibilização: DEJT 13/8/2020 - Por unanimidade)

- **7ª Turma:**

“JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO. ADVOGADO. 4 HORAS DIÁRIAS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. Nos termos do art. 20 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), "a jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva". Ao dispor sobre referido dispositivo legal, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu art. 12, dispõe que se considera de dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho. A jurisprudência do TST é de que não se presume a dedicação exclusiva, incumbindo ao empregador a comprovação de que houve disposição contratual expressa nesse sentido. No caso, diante da ausência de expressa contratação de regime de dedicação exclusiva, evidencia-se o direito ao pagamento das horas extras que excedam à quarta diária e vigésima semanal”. (0011937-87.2016.5.03.0179 RO, Rel. Des. Marcelo Lamego Pertence, Disponibilização: DEJT 10/5/2019 - Por unanimidade)

- **8ª Turma:**

“[...] a douta Turma em sua maioria entendeu que ‘não havendo previsão expressa de contrato de exclusividade entre as partes, são devidas as horas extras além da 4ª hora diária ou da 20ª semanal laboradas, como determinado pelo juízo de origem. Com efeito, conforme já sedimentado jurisprudencialmente no âmbito do TST, por força da Lei nº 8.906/1994, para se reconhecer a dedicação exclusiva do advogado e excluir as horas extras além da 4ª hora diária, há a necessidade de existência de cláusula expressa prevendo a dedicação exclusiva, o que não ocorreu.” (0011328-80.2018.5.03.0035 ROT, Rel. Des. Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Disponibilização: DEJT 20/8/2020 - Por maioria)

- **10ª Turma:**

“[...] É incontroverso que o reclamante cumpriu jornada laboral ordinária de quarenta e quatro horas semanais sem que tivesse sido ajustado expressamente sua dedicação exclusiva e sem que houvesse instrumento normativo dispondo sobre o tema, como exigido pelo Estatuto da Advocacia e da OAB. [...], a adoção de carga horária de trabalho mais extensa, como a efetivamente cumprida por ele, exigia cláusula contratual expressa prevendo a dedicação exclusiva, como demonstra a jurisprudência consolidada do TST:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADVOGADO EMPREGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que há a necessidade de previsão contratual expressa para a adoção do regime de dedicação exclusiva. Precedentes. No presente caso, tendo o Tribunal Regional presumido que o reclamante se submetia a regime de dedicação exclusiva sem que houvesse, de fato, cláusula expressa em seu contrato de trabalho prevendo esse regime, a decisão recorrida violou o artigo 20 da Lei n.º 8.906/1994. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista conhecido por violação do art. 20 da Lei 8.906/1994 e provido. RR-450-79.2011.5.02.0032, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/03/2020.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPD - HORAS EXTRAS - ADVOGADO EMPREGADO - REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. A jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que, após a vigência da Lei nº 8.906/1994 e da alteração do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, deve haver cláusula expressa no contrato de trabalho do advogado empregado prevendo a submissão a regime de dedicação exclusiva, não prevalecendo a mera presunção de sua existência ou ajuste tácito. Julgados. Recurso de Revista conhecido e provido. RR-20605-65.2015.5.04.0531, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 10/02/2020. [...].”

(0010661-30.2019.5.03.0142 RO, Rel. Des. Taisa Maria M. de Lima, Disponibilização: DEJT 21/8/2020 - Por unanimidade).

3.2.2. 2ª CORRENTE: O regime de dedicação exclusiva **pode ser presumido ou tacitamente ajustado**, quando a jornada de trabalho for superior a 4 horas diárias e a 20 horas semanais.

- **2ª Turma:**

“[...] O ponto fundamental da insurgência da reclamada em seu recurso ordinário é a alegação de que estava a autora submetida a regime de dedicação exclusiva. Assim, cabe considerar que o preposto da ré afirmou que, embora não tenha sido celebrado aditivo contratual quando a autora passou a exercer o cargo de advogada, havia a proibição de a advogada autora manter cliente particular, destacando que, de todo modo, tal possibilidade seria inviável em razão da jornada exigida pela ré.

Nesse diapasão, tem-se por evidente que a jornada a ser laborada pela autora na condição de advogada era de dedicação exclusiva, tanto que o preposto afirmou de forma expressa que a manutenção de clientes particulares seria inviável em função das horas de trabalho exigidas.

Portanto, a inexistência de norma contratual escrita expressa, referindo-se tratar de contrato de trabalho de advogado com dedicação exclusiva, não afasta a possibilidade de ajuste tácito de tal condição, como se constata da jornada de trabalho e do afirmado pelo preposto. [...].

Destarte, dou provimento ao recurso da reclamada para afastar o reconhecimento da jornada de 4 horas diárias ou de 20 horas semanais e excluir da condenação as horas

extras deferidas”. (0010347-84.2019.5.03.0142 RO, Rel. Des. Lucas Vanucci Lins, Disponibilização: DEJT 31/7/2020 - Por unanimidade)

- **6ª Turma:**

“[...] RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. ADVOGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA RECONHECIDA. A impossibilidade de o advogado praticar atividade paralela, imposta pelo empregador, pelas próprias condições do pacto laboral, caracteriza a dedicação exclusiva. No presente caso, o reclamante sempre esteve submetido à jornada diária de mais de 8 horas, de segunda a sexta-feira, e não tinha disponibilidade para se ausentar do local de trabalho sem a autorização do seu superior hierárquico. Estes fatos demonstram que o autor foi contratado sob dedicação exclusiva e não está enquadrado na jornada reduzida de quatro horas diárias e vinte horas semanais, prevista no art. 20 da Lei nº 8.906/94, mas, sim, no regime de 08 horas diárias ou 40 horas semanais, não tendo, portanto, o alegado direito a horas extras pelo labor além do limite semanal de 20 horas. [...].

No presente caso, como visto, o reclamante sempre esteve submetido à jornada diária de mais de 8 horas, de segunda a sexta-feira, e não tinha disponibilidade para se ausentar do local de trabalho sem a autorização do seu superior hierárquico. Esses fatos demonstram que o autor foi contratado sob dedicação exclusiva e não está enquadrado no regime de quatro horas diárias e 20 horas semanais de trabalho, previsto no art. 20 da Lei nº 8.906/94. [...].

Irrelevante, ainda, eventual atuação do autor como advogado para outros clientes, porque o conceito de dedicação exclusiva é determinado pela jornada de trabalho, não traduzindo exclusividade na prestação de serviços ao empregador, além da jornada.” (0010946-59.2015.5.03.0143 RO, Rel. Des. Anemar Pereira do Amaral, Disponibilização: DEJT 20/5/2019 - Por unanimidade).

- **11ª Turma:**

“[...] A autora, advogada, foi contratada para se ativar 40 horas semanais, tendo laborado para ré nessas condições fev/2012 a fev/2015. [...].

Embora a legislação de regência determine que a cláusula de dedicação exclusiva conste do contrato de trabalho, compreendo que, neste caso concreto, tal exigência deve ser mitigada, porquanto não se está discutindo se a autora poderia ou não exercer a profissão em prol de terceiros.

Se o fazia, pouco importa, desde que não houvesse conflito de interesses e estivesse à disposição da ré pela jornada contratada, conforme contrato de trabalho.

A previsão contratual de submissão à jornada de 40 horas semanais por si só é o quanto basta para se concluir que havia previsão de dedicação exclusiva, até porque a autora declinou um rol extenso de atividades, conforme narrativa sobre o acúmulo de função na petição inicial.

Dessa forma, não faz jus a autora à jornada reduzida de 4 horas daquela profissão. (0010383-87.2017.5.03.0113 RO, Rel. Des. Juliana Vignoli Cordeiro, Disponibilização: DEJT 7/3/2019 - Por unanimidade).

4 INFORMAÇÃO SOBRE A PESQUISA JURISPRUDENCIAL NO TST

O TST efetua clara distinção entre as hipóteses de contratação de advogado empregado em período anterior e posterior à entrada em vigor da Lei n.

8.906/94, nos termos do entendimento consolidado na OJ n. 403 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) do TST, órgão uniformizador da jurisprudência da Corte Superior Trabalhista:

ADVOGADO EMPREGADO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR A LEI N. 8.906, DE 04.07.1994. JORNADA DE TRABALHO MANTIDA COM O ADVENTO DA LEI. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CARACTERIZAÇÃO (DEJT divulgado em 16, 17 e 20.09.2010)

O advogado empregado contratado para jornada de 40 horas semanais, antes da edição da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, está sujeito ao regime de dedicação exclusiva disposto no art. 20 da referida lei, pelo que não tem direito à jornada de 20 horas semanais ou 4 diárias.

Em relação aos casos de contratação ocorrida após a vigência da Lei n. 8.906/94, observa-se posicionamento jurisprudencial majoritário da SBDI-I no sentido de ser necessário o ajuste expresso acerca da jornada de dedicação exclusiva no contrato de trabalho, sobretudo após a alteração do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, ocorrida em 12/12/2000. O entendimento da 1ª corrente deste Tribunal se coaduna com esse posicionamento. Confira-se:

RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. ADVOGADO EMPREGADO. EMPRESA PRIVADA. CONTRATAÇÃO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.906/94. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. NECESSIDADE DE CLÁUSULA EXPRESSA. Com ressalva de entendimento deste Relator, **esta Corte, interpretando os artigos 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e 20 da Lei nº 8.906/94, em relação às empresas privadas, firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que o empregado for contratado após o advento da referida Lei, se exige a cláusula expressa como condição essencial à caracterização do regime de dedicação exclusiva, não havendo falar na mera presunção de sua existência ou em ajuste tácito.** Precedentes desta Subseção. Assim, a Egrégia Turma, ao condenar a ré ao pagamento de horas extras superiores à 4ª diária e 20ª semanal, em face da inexistência de previsão contratual expressa de exclusividade, decidiu em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Subseção. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido. [...]. (E-ED-ED-RR-1609-47.2012.5.04.0006, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/11/2019). (Negritos acrescentados)

HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. PREVISÃO DE AJUSTE CONTRATUAL EXPRESSO.

CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.906/94, NA VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 12 DO REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. 1. **A teor da atual redação do artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, modificada em 12/12/2000, a caracterização do regime de dedicação exclusiva requer ajuste contratual expresso nesse sentido. Daí por que, em tese, a ausência de contrato expresso de dedicação exclusiva enseja o reconhecimento do direito às horas extras excedentes à 4ª hora diária laborada, nos termos da regra geral disposta no artigo 20, caput, da Lei nº 8.906/1994.** 2. **Anteriormente à referida alteração, no entanto, o artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB não previa ajuste expresso para a configuração do regime de dedicação exclusiva.** A regulamentação originária considerava dedicação exclusiva" a jornada de trabalho do advogado empregado que não ultrapasse quarenta horas semanais, prestada à empresa empregadora". 3. **Em semelhante circunstância, desarrazoado impor ao empregador o atendimento de exigência não prevista na Lei nº 8.906/1994 nem no respectivo Regulamento, até então, relativa à celebração de ajuste expresso de dedicação exclusiva. Entendimento em sentido contrário implicaria afronta ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, II, da Constituição Federal.** 4. O cumprimento de jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta semanais, iniciada sob os auspícios da redação original do artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, permite concluir que o empregado advogado laborou em regime de dedicação exclusiva. Não faz jus, portanto, a horas extras excedentes à quarta diária. 5. Embargos da Reclamada de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (E-ED-ED-RR-89-18.2013.5.03.0112, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 29/1/2016). (Negritos acrescentados)

AGRAVO EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADVOGADO CONTRATADO APÓS A LEI Nº 8.906/94. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE AJUSTE CONTRATUAL EXPRESSO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. [...]. A Turma, com amparo no artigo 12, caput e § 1º, do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, entendeu que, para a validade da adoção do regime de dedicação exclusiva para o advogado empregado, é necessária a previsão contratual expressa dessa condição, cuja inobservância resulta no dever de pagar as horas extras excedentes. [...]. Na hipótese, consta da decisão embargada que o contrato de emprego foi firmado em 4/10/2010 e que não há nos autos previsão contratual de adoção desse regime. Portanto, **ausente nos autos ajuste contratual expresso de adoção de regime de dedicação exclusiva, são devidas as horas extras excedentes da 4ª hora diária.** Precedentes. Agravo desprovido". (Ag-E-ED-ARR-882-66.2013.5.03.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 12/02/2021). (Negritos acrescentados)

AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS

EXTRAORDINÁRIAS. ADVOGADA CONTRATADA NA VIGÊNCIA DA LEI 8.906/94. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA. FORMA DE CÁLCULO DAS HORAS DEFERIDAS. [...]. Extrai-se do v. acórdão regional que, em razão do cumprimento de horário de trabalho fixado das 8h às 18h, com intervalo de 1h12, o eg. TRT entendeu que havia exclusividade do contrato de trabalho firmado entre as partes, limitando o pagamento de horas extras a partir da 8ª diária e 40ª semanal.

Contudo, **o entendimento predominante no âmbito desta Corte Superior acerca da sujeição do advogado empregado ao regime de dedicação exclusiva é de que a situação somente se materializa mediante expressa previsão contratual a esse respeito, ainda que o empregado tenha efetivamente se sujeitado a uma jornada maior no curso do contrato de trabalho.**

Isso decorre da previsão constante do artigo 12, § 1º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, [...]. Logo, após a Lei 8.906/94, a dedicação exclusiva decorre não do número de horas trabalhadas, mas sim do que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho.

Assim, a reclamante contratada como advogada, na vigência da Lei 8.906/94, sem previsão expressa no ajuste contratual de dedicação exclusiva, tem direito à jornada de quatro horas diárias e carga semanal de 20 horas, sendo consideradas extraordinárias as horas excedentes da 4ª hora diária e 20ª semanal. [...]. (Ag-E-ED-RR-441-86.2013.5.15.0129, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 9/10/2020). (Negritos acrescidos)

AGRAVO EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADVOGADO CONTRATADO APÓS A LEI Nº 8.906/94. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE AJUSTE CONTRATUAL EXPRESSO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. [...]. A Turma, **com amparo na jurisprudência firmada nesta Corte**, entendeu que, **para a validade da adoção do regime de dedicação exclusiva para o advogado empregado, é necessária a previsão contratual expressa dessa condição**, cuja inobservância resulta no dever de pagar as horas extras excedentes. [...]. Por outro lado, no julgamento do Processo E-RR-1606-53.2011.5.15.0093, em 28/9/2017, acórdão publicado no DEJT de 6/9/2018, Redator designado Ministro João Oreste Dalazen, esta Subseção decidiu que **o labor de 8 horas diárias e 40 semanais do advogado empregado contratado após a alteração do artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB não presume regime de dedicação exclusiva, sendo imprescindível ajuste contratual expresso** para tanto, de modo que a ausência enseja o reconhecimento do direito às horas extras excedentes da 4ª hora diária trabalhada. **Na hipótese, a Turma registrou que foi reconhecido o vínculo empregatício entre as partes desde 8/1/2001, portanto, após a alteração do artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que exige ajuste contratual expresso previsto no contrato individual de trabalho para considerar o regime de trabalho de dedicação exclusiva**, razão pela qual o reclamante sujeita-se à jornada de quatro horas e 20 semanais, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.609/94,

conforme decidiu a Turma. Precedentes. Agravo desprovido. (Ag-E-Ag-ARR-289-71.2010.5.02.0075, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 6/9/2019). (Negritos acrescidos)

HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE AJUSTE CONTRATUAL EXPRESSO. CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.906/94, NA VIGÊNCIA DA ATUAL REDAÇÃO DO ARTIGO 12 DO REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB **1. A teor da atual redação do artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, modificada em 12/12/2000, a caracterização do regime de dedicação exclusiva, por consubstanciar situação excepcional, requer ajuste contratual expresso nesse sentido. Caso contrário, o empregado faz jus às horas extras excedentes à 4ª hora diária laborada, nos termos da regra geral disposta no artigo 20, caput, da Lei nº 8.906/1994.** 2. Não merece reforma acórdão de Turma do TST que, ao ratificar acórdão regional, mantém a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras excedentes da quarta hora diária a empregado advogado contratado sob a égide da atual redação do artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, tendo em vista a ausência de previsão contratual expressa de dedicação exclusiva. 3. Embargos da Reclamada de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento" (E-RR-1606-53.2011.5.15.0093, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 6/9/2018). (Negritos acrescidos)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015. HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA REDUZIDA. CONTRATAÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO DE TRABALHO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NÃO CONFIGURADA. 1. A Eg. 7ª Turma, conforme a moldura fática delineada pelo Regional, consignou que o autor foi contratado após a vigência da Lei nº 8.906/94, não havendo previsão expressa do regime de dedicação exclusiva no contrato de trabalho, de forma que faz jus às horas extras além da 4ª diária e 20ª semanal. [...]. Como, à época em que o reclamante prestou serviços ao réu, **à luz da alteração introduzida no art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em dezembro de 2000, já havia a necessidade de previsão contratual expressa para a adoção do regime de dedicação exclusiva**, impõe-se o pagamento das horas extras que excedam à quarta diária e vigésima semanal. Precedentes. 3. Estando o acórdão embargado em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo regimental conhecido e desprovido. (AgR-E-RR-908-13.2015.5.02.0079, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 24/8/2018). (Negritos acrescidos)

5. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NOS DEMAIS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

A pesquisa realizada nos demais Tribunais Regionais Trabalhistas revelou a existência de enunciados de súmula acerca da temática apreciada:

TRT - 5ª REGIÃO (BA)

SÚMULA Nº 35

ADVOGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. A previsão de exigência de cláusula expressa para adoção do regime de dedicação exclusiva por advogado só é exigível para os empregados admitidos a partir da alteração do artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB em 12/12/2000. (Resolução Administrativa nº 0053/2016 – Divulgada no Diário Eletrônico do TRT da 5ª Região, edições de 30.11.16, 01 e 02.12.2016, de acordo com o disposto no art. 187-B do Regimento Interno do TRT da 5ª Região).

Disponível em:

https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/www/jurisprudencia/sumulas/sumulas_do_trt_da_5a_regiao_divulgado_na_internet.pdf

Acesso em: 27 maio 2021

TRT - 15ª REGIÃO (Campinas - SP):

Súmula 66 - JORNADA DE TRABALHO. ADVOGADO EMPREGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. LEI 8.906/94. HORAS EXTRAS. O regime de dedicação exclusiva no labor do advogado deve ser expressamente previsto no contrato de trabalho para que a jornada laboral possa ser elasticizada além da quarta diária, nos termos do artigo 20 da Lei 8.906/94, a teor da atual redação do artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, modificado em 12/12/2000. A inobservância desse requisito para os ajustes celebrados após a alteração do Regulamento Geral acarreta o direito ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 4ª diária, salvo prova em sentido contrário" (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 008/2016, de 7 de julho de 2016 - Divulgada no D.E.J.T de 08/07/2016, págs. 01-02; D.E.J.T de 11/07/2016, págs. 01-02; D.E.J.T de 12/07/2016, págs. 01-02)

Disponível em:

<https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/jurisprudencia/Sumulas/versao-compilada SUMULAS 10-06-2020.pdf>

Acesso em: 27 maio 2021

6. SUGESTÃO DE REDAÇÃO DE TESES JURÍDICAS PARA O IRDR

Sugerem-se, abaixo, as redações para as correntes dissonantes localizadas no TRT-MG.

6.1. 1ª OPÇÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 7. ADVOGADO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. EXIGÊNCIA DE AJUSTE CONTRATUAL EXPRESSO. LEI N. 8.906/1994. REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB.

A caracterização do regime de dedicação exclusiva de advogado empregado de empresa privada, mencionado no caput do art. 20 da Lei n. 8.906/94, após a alteração do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB em 12/12/2000, exige ajuste contratual expresso nesse sentido, ainda que haja labor por 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais.

6.2. 2ª OPÇÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 7. ADVOGADO EMPREGADO. PRESUNÇÃO DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. LEI N. 8.906/1994. JORNADA DE TRABALHO.

É presumido o regime de dedicação exclusiva de advogado de empresa privada, mencionado no caput do art. 20 da Lei n. 8.906/94, na hipótese de labor por 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, ainda que inexistir ajuste contratual expresso nesse sentido, mesmo após a alteração do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia em 12/12/2000.

7. CONCLUSÃO

É o parecer a ser submetido à apreciação da eminente Desembargadora Relatora.

Remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para as providências cabíveis.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2021.

PAULO CHAVES CORRÊA FILHO

Desembargador Presidente da
Comissão de Uniformização de Jurisprudência do TRT da 3ª Região

JOSÉ MARLON DE FREITAS

Desembargador